APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15 / 03 / 2022
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 056 /2022.
(Do Vereador André Coutinho)

EXPEDIDO
Ofício nº 128 / 2022
16 / 03 / 2022

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 19:20 hs. Em: 24 02 2022
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Castelliano**, solicitando providências quanto a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"ASSEGURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM CARACTERIZADOS COMO "PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL OU PESSOA IDOSA", A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE CABEDELO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA."** nos termos da justificativa e minuta em anexo e dado interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

A presente Proposição busca assegurar às crianças e adolescentes responsáveis pessoas com deficiência ou idosas, a prioridade de matrícula em escola da rede

pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, minimizando, assim, qualquer dificuldade relacionada ao deslocamento e à acessibilidade.

Considerando que a evasão escolar tem como causa, na maioria das vezes, a distância e a impossibilidade financeira das famílias, o objetivo deste Projeto não é criar vagas, mas tão somente, organizá-las, atento às necessidades, não só das crianças e do pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Com relação à competência privativamente, legislar sobre as diretrizes da educação (Art. 22, XXIV, CF), aos Estados a suplementação (Art. 24, XIV, CF) (Art. 21, V, CF).

Logo, é dever do Poder Público assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso ao currículo com a legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares da presente câmara para aprovação.

Plenário "Luiz de Góes", em 24 de fevereiro de 2022.

André Coutinho
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° _____/2022.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ASSEGURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM CARACTERIZADOS COMO "PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL OU PESSOA IDOSA", A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE CABEDELO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° - Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como "Pessoa com Necessidade Especial ou Pessoa Idosa", a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino municipal de Cabedelo mais próxima de sua residência.

Art. 2° - A prioridade de que trata o Art.1° será assegurada mediante a realização da matrícula do(a) aluno(a) na série desejada, desde que a escola possua:

I - A série desejada pelo aluno;

II - O quantitativo de vaga suficiente para a efetivação da matrícula.

Art. 3° - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com Necessidade Especial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II – Pessoa Idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - Comprovante de Residência;

II – Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem pessoas idosas; e

III – Laudo médico que comprove necessidade especial, quando os pais ou responsáveis forem pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 24 de fevereiro de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição busca assegurar às crianças e adolescentes responsáveis pessoas com deficiência ou idosas, a prioridade de matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, minimizando, assim, qualquer dificuldade relacionada ao deslocamento e à acessibilidade.

Considerando que a evasão escolar tem como causa, na maioria das vezes, a distância e a impossibilidade financeira das famílias, o objetivo deste Projeto não é criar vagas, mas tão somente, organizá-las, atento às necessidades, não só das crianças e do pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Com relação à competência privativamente, legislar sobre as diretrizes da educação (Art. 22, XXIV, CF), aos Estados a suplementação (Art. 24, XIV, CF) (Art. 21, V, CF).

Logo, é dever do Poder Público assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso ao currículo com a legislação.

Plenário "Luiz de Góes", em 24 de fevereiro de 2022.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL